

DESTAQUE

Julho 2014

CONTENCIOSO E ARBITRAGEM

PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉ-EXECUTIVO (PEPEX)

Neste destaque analisamos o novo procedimento extrajudicial pré-executivo, aprovado pela Lei n.º 32/2014, de 30 de Maio, que permite que o credor munido de um título executivo proceda, por intermédio de um agente de execução, à identificação de bens penhoráveis do devedor através da consulta às bases de dados de acesso directo electrónico.

1. REQUISITOS DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉ-EXECUTIVO

Nos termos da Lei, o procedimento extrajudicial pré-executivo restringe-se a situações em que o credor esteja munido de um dos seguintes títulos executivos:

- a) Decisão arbitral ou judicial;
- b) Requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória;
- c) Título de obrigação garantida por hipoteca ou penhor;
- d) Título de obrigação pecuniária, designadamente título de crédito e documento particular autenticado, cujo valor não exceda € 10.000.

Para que o recurso a este procedimento seja admissível é ainda necessário que a dívida seja certa, exigível e líquida.

2. ASPECTOS ESSENCIAIS DA TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Uma vez submetido o requerimento, o mesmo é distribuído automaticamente a um agente de execução, através do Sistema Informático de Suporte à Actividade dos Agentes de Execução (SISAAE) – plataforma informática na qual serão praticados todos os actos do procedimento deste momento em diante.

Note-se que esta plataforma não permite ao credor – ao contrário do que sucede no processo executivo – escolher o agente de execução da sua confiança. Esta questão é tanto mais relevante se tivermos em conta que o agente de execução designado no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo se manterá caso o credor requeira a convalidação deste procedimento em processo de execução, nos termos a que aludiremos *infra*, sem prejuízo da sua substituição por iniciativa do credor, invocando justa causa.

Uma vez distribuído o requerimento, o agente de execução realiza as consultas às bases de dados nas mesmas condições em que o faria no âmbito de uma acção executiva, e elabora um relatório que resume o resultado de tais consultas.



Notificado desse relatório, o credor deve, no prazo de 30 dias (sob pena de o procedimento se considerar extinto), (i) requerer a convalidação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução, caso sejam identificados bens do devedor ou, (ii) caso não tenham sido identificados quaisquer bens susceptíveis de penhora, requerer ao agente de execução que notifique o devedor para pagar o valor em dívida e despesas do processo, celebrar um acordo de pagamento, indicar bens penhoráveis ou opor-se ao procedimento.

Se o devedor, perante a notificação recebida, e no prazo de 30 dias a contar da respectiva recepção, não adoptar nenhum dos comportamentos para os quais é instado, o agente de execução procede à sua inclusão na lista pública de devedores no prazo de 30 dias. A inclusão do devedor na referida lista pública permite ao credor obter certidão electrónica de incobrabilidade da dívida, emitida pelo agente de execução e comunicada por este à administração fiscal por via electrónica, designadamente para efeitos de recuperação dos montantes pagos pelo credor a título de IVA.

Caso o devedor opte por indicar bens passíveis de penhora, o agente de execução deve notificar o credor para requerer a convalidação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução.

A apresentação pelo devedor de oposição ao procedimento extrajudicial pré-executivo implica que o credor não possa instaurar acção executiva com base no mesmo título enquanto a oposição não for decidida. Caso a oposição seja julgada procedente, o credor fica impedido de instaurar acção executiva.

O Decreto-Lei n.º 32/2014 confere ainda ao credor a possibilidade de, no prazo de 3 anos após o encerramento do procedimento sem a identificação de quaisquer bens penhoráveis, solicitar ao agente de execução a realização de novas consultas às bases de dados, mediante o pagamento do montante devido apenas para esse efeito.

Destaque-se, por fim, que, ao contrário do que sucede no processo de execução, os prazos do procedimento extrajudicial pré-executivo não se suspendem durante o período de férias judiciais.

3. CUSTAS

A apresentação do requerimento inicial do procedimento extrajudicial pré-executivo implica o pagamento do valor de € 76,50, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor. A este valor acrescerão os valores de € 25,50 pela notificação de cada devedor e € 25,50 pela emissão da certidão de incobrabilidade da dívida na sequência da inclusão do devedor na lista pública de devedores, aos quais também acresce IVA à taxa legal em vigor.

Se tivermos em conta que, de acordo com a actual tabela remuneratória fixada para a fase 1 do processo executivo, cabe ao agente de execução fixar livremente os respectivos custos (sendo normalmente cobrado o valor máximo de € 127,50) e que a apresentação do requerimento executivo implica o pagamento de uma taxa de justiça que poderá variar entre € 25,50 e 76,50€ (consoante o valor da acção e a circunstância de o credor ser ou não um grande litigante), constata-se que o recurso ao procedimento extrajudicial pré-executivo tem custos mais baixos num cenário em que não são identificados bens do devedor.



4. CONCLUSÃO

Os objectivos pretendidos por este diploma já se encontram acautelados no processo de execução, na medida em que neste se prevê a consulta das bases de dados pelo agente de execução, bem como a notificação do executado para indicar bens susceptíveis de penhora, caso em resultado da consulta às bases de dados se conclua pela inexistência de tais bens.

Não obstante, podem identificar-se situações em que o recurso a este procedimento se revele vantajoso. Desde logo, em situações em que o credor saiba ou tenha a firme convicção de que o devedor não possui quaisquer bens penhoráveis, a utilização deste procedimento permitir-lhe-á obter de forma mais rápida e económica uma certidão de incobrabilidade da dívida para efeitos fiscais.

Entrevê-se também a possibilidade de a insuficiência de bens penhoráveis verificada no âmbito deste novo procedimento ser invocada, à luz de uma interpretação extensiva do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 20.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, como *facto-índice* da insolvência do devedor, invocável pelo credor para requerer a respectiva declaração de insolvência.

A aprovação deste novo procedimento parece ser mais uma forma encontrada pelo legislador para promover o descongestionamento dos Tribunais, podendo até suscitar-se questões de inconstitucionalidade inerentes à falta de controlo jurisdicional de actos materialmente jurisdicionais.